Quarta-feira 7 de Fevereiro de 1923 — I Série — Número 26

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . .	Ano 120$	Semestre	62$00
A 1.ª série. . .	» 50$	»	26$00
A 2.ª série. . .	» 40$	»	21$00
A 3.ª série. . .	» 40$	»	21$00

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1$20 a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8:434, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 3:452 — Determina que não sejam concedidos passaportes aos artistas portugueses contratados para irem trabalhar em países estrangeiros sem que os referidos contratos sejam aprovados pelo governador civil de Lisboa.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 8:621 — Manda ficar sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edifícios do extinto convento de Cocujães, na comarca de Oliveira de Azeméis, para instalação de uma casa de correcção.

Decreto n.º 8:622 — Determina que o juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça seja substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo mais antigo juiz do mesmo Tribunal, ainda que servindo no Conselho Superior Judiciário.

Decreto n.º 8:623 — Declara de utilidade pública e urgente a expropriação da Quinta de Montariol, sita na freguesia de S. Vítor, da cidade de Braga, a fim de nela se instalar uma dependência dos Serviços de Protecção a Menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 8:624 — Estabelece os preceitos a observar nas diferentes repartições do Ministério das Finanças e suas dependências quando lhes forem requeridas certidões de livros, processos ou quaisquer documentos nelas existentes.

Rectificação à tabela dos géneros de exportação nacional, publicada no *Diário do Govêrno* n.º 23, de 3 de Fevereiro de 1923.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Lei n.º 1:398 — Revoga o artigo 3.º da lei n.º 1:233, que ordenou a criação do Comissariado Geral do Govêrno na Exposição Internacional do Rio de Janeiro — Autoriza o Govêrno a despender com a referida Exposição mais até a quantia de 10:500.000$ e a nomear um sindicante aos serviços da mesma Exposição.

Lei n.º 1:399 — Torna extensivas ao pessoal da Divisão e Fiscalização dos Serviços de Caminhos de Ferro as disposições do artigo 4.º da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, e do artigo 1.º da lei n.º 1:100, de 31 de Dezembro de 1920 — Manda continuar a abonar aos empregados da extinta Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro, que passaram ao quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações, a diuturnidade a que tiverem direito pelo seu tempo de serviço, e regula a situação de reforma dos referidos empregados.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Emigração

Portaria n.º 3:452

E freqüente serem contratados artistas portugueses para irem trabalhar em países estrangeiros, consignando-se nos respectivos contratos que serão resolvidas pelo governador civil de Lisboa as questões suscitadas entre êsses artistas e os respectivos empresários. Cláusulas como esta não podem ser cumpridas, e muitas vezes têm sido abandonados alguns artistas sem recursos, e sem que possam ser protegidos pelos respectivos cônsules, em vista dos termos dos seus contratos. Convindo, porém, dar protecção àqueles artistas: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que aos artistas portugueses nas referidas condições não sejam concedidos passaportes sem que os contratos de trabalho sejam aprovados pelo governador civil de Lisboa, como inspector geral dos teatros, seguindo-se neste caso o cumprimento das medidas de tutela e de prevenção adoptadas relativamente aos operários que vão para França.

Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923. — O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 8:621

Havendo o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, cedido para instalação de uma Casa de Correcção os edifícios do extinto convento de Cocujães, na comarca de Oliveira de Azeméis; mas

Considerando ter-se verificado posteriormente que os mesmos edifícios, além de exigirem o dispêndio de avultadas quantias para a sua adaptação ao fim a que foram destinados, são ainda objecto de uma acção pendente nos tribunais judiciais;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdicional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, nos termos e ao abrigo dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910, e lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edifícios do extinto convento de Cocujães, na comarca de Oliveira de Azeméis, para instalação de uma Casa de Correcção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Abranches Ferrão*.

Decreto n.º 8:622

Considerando que o decreto n.º 7:725, de 6 de Outubro de 1921, determinou que o presidente do Conselho Superior Judiciário, que é também presidente do Supremo Tribunal de Justiça, seja substituído nas suas faltas por quem suas vezes fizer neste Tribunal;

Considerando que o artigo 22.º da Novíssima Reforma Judiciária, ainda em vigor, manda que na falta ou impedimento do presidente do Supremo Tribunal de Justiça faça as suas vezes o juiz conselheiro mais antigo;

Considerando que o serviço dos juízes do Supremo Tribunal de Justiça prestado no Conselho Superior Judiciário é equiparado ao serviço do próprio Supremo Tribunal e deve evitar-se que um juiz mais moderno, contra o preceito da citada disposição da Novíssima Reforma Judiciária, vá, em substituïção do presidente do Supremo Tribunal, presidir juízes mais antigos, servindo no referido Conselho:

Hei por bem, ao abrigo do artigo 9.º da lei n.º 1:231, de 27 de Setembro de 1921, e usando da faculdade que me confere o artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O juiz presidente do Supremo Tribunal de Justiça será, nas suas faltas ou impedimentos, substituído pelo mais antigo juiz do mesmo Tribunal, ainda que servindo no Conselho Superior Judiciário, o qual, contudo, continuará a julgar os feitos em que tiver pôsto o «visto».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

Decreto n.º 8:623

Tendo sido mandada restituir, por decisão judicial transitada em julgado, ao padre Domingos José de Sousa, posteriormente substituído em causa pelo padre José Maria Gomes, a Quinta de Montariol, sita na freguesia de S. Vítor, da cidade de Braga, que havia sido arrolada como pertencente à Congregação ou Ordem dos Franciscanos; e

Tornando-se necessário ao Estado, para a instalação de Serviços de Protecção a Menores dependentes do Ministério da Justiça, proceder à expropriação imediata da referida Quinta de Montariol, ao abrigo e nos termos dos n.os 2.º e 7.º do artigo 2.º da lei de 26 de Julho de 1912:

Hei por bem, no uso das atribuïções que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, declarar de utilidade pública e urgente a expropriação da Quinta de Montariol, sita na freguesia de S. Vítor, da cidade de Braga, composta de diversos prédios urbanos, oficinas de lavoura, capela, cocheiras, quintas e diversas terras de lavradio, formando tudo um prédio descrito na respectiva Conservatória do Registo Predial, sob os n.os 12:444 a fl. 140 *v* do livro B-40, 12:446 a fl. 141 *v* do livro B-40, e 20:408 a fl. 144 *v* do livro B-60, e que havia sido arrolada como pertencente à Congregação ou Ordem dos Franciscanos, a fim de nela se instalar uma dependência dos Serviços de Protecção a Menores dependentes do Ministério da Justiça.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *António Abranches Ferrão.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 8:624

Não existindo na legislação vigente quaisquer disposições que, clara e taxativamente, estabeleçam as condições e circunstâncias em que as repartições do Ministério das Finanças sejam autorizadas a passar as certidões requeridas por particulares;

Considerando que o artigo 64.º e seus parágrafos do decreto de 30 de Junho de 1898, que organizou os serviços da Secretaria Geral e das Direcções Gerais do Ministério das Finanças, não determinam quais os documentos de que não podem nem devem passar-se certidões;

Convindo, por isso, fixar os preceitos que devem ser observados nas diferentes repartições do Ministério das Finanças e suas dependências, quando lhes forem requeridas certidões de livros, processos ou quaisquer documentos nelas existentes;

Atendendo a que, se é certo que as repartições do Estado, em regra, não podem recusar-se a passar certidões, deve, contudo, essa regra subordinar-se à cláusula de não haver inconveniente para o serviço público, como sucede quando o assunto da certidão fôr confidencial ou reservado;

Vistas as disposições legais citadas e as que constam do artigo 437.º e seu § único do Código Administrativo de 1896 e do artigo 80.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, e por analogia com as suas determinações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As certidões solicitadas a qualquer organismo dependente do Ministério das Finanças serão requeridas ao Ministro respectivo.

Art. 2.º Esses requerimentos, depois de devidamente informados pela repartição competente, serão presentes ao director geral respectivo, que, se concordar com a dita informação, os apresentará a despacho do Ministro e as certidões nela pedidas só serão passadas quando o despacho ministerial expressamente o autorize.

Art. 3.º Todas as certidões serão assinadas pelo chefe da repartição a que pertencer o assunto a que digam respeito e serão autenticadas com o sêlo branco da mesma repartição.

§ 1.º Em regra, só podem ser passadas às partes directamente interessadas ou com consentimento destas.

§ 2.º A excepção a esta regra só pode ser autorizada por despacho ministerial, por motivo de interêsse público ou a requisição do Poder Judicial.

§ 3.º Nenhuma certidão será passada sem que o interessado tenha fornecido prèviamente o papel selado e os selos necessários.

Art. 4.º Nenhuma repartição pode recusar-se a passar as certidões que lhe sejam requeridas nos termos da lei, desde que o assunto a que se refiram não seja confidencial ou reservado e da respectiva expedição não resulte prejuízo ao serviço.

§ único. Consideram-se sempre de natureza reservada ou confidencial a correspondência oficial e as informações dos funcionários e das repartições.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação à tabela dos géneros de exportação nacional, publicada no «Diário do Govêrno» n.º 23, 1.ª série, de 3 de Fevereiro

No valor do dizer «Sêda em casulos» da secção «Animais» da classe 2.ª, onde se lê: «13$00», deve ler-se: «3$00».

3.ª Repartição da Direcção Geral das Alfândegas, 6 de Fevereiro de 1923.— O Chefe da Repartição, *António A. Curson.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Repartição Central

Lei n.º 1:398

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 3.º da lei n.º 1:233, de 30 de Setembro de 1921, é extinto o Comissariado Geral do Govêrno na Exposição do Rio de Janeiro, ficando a superintendência dos respectivos trabalhos, tanto artísticos, como técnicos, a cargo de um director nomeado pelo Govêrno, com a remuneração que em diploma especial lhe fôr atribuída, se houver necessidade disso.

§ único. O Govêrno, oportunamente, decretará o que tiver por conveniente sôbre as trabalhos relativos à Feira de Lisboa.

Art. 2.º É o Govêrno autorizado a despender com a Exposição Internacional do Rio de Janeiro mais até a quantia de 10:500.000$.

Art. 3.º O director técnico e artístico dos trabalhos para a Exposição Internacional do Rio de Janeiro proporá todas as medidas que julgar conducentes à boa marcha, rápida e económica conclusão dos referidos trabalhos, e bem assim à manutenção e liquidação da secção portuguesa na Exposição, devendo dispensar todo o pessoal ali em serviço que considerar desnecessário e reduzir-lhe como entender justo as respectivas ajudas de custo.

Art. 4.º Fica o Govêrno autorizado a nomear um sindicante idóneo que no Rio de Janeiro averigue de todas as faltas e correlativas responsabilidades que nos serviços da referida Exposição se tenham cometido.

§ único. As despesas com esta sindicância saírão da verba autorizada pelo artigo 2.º desta lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923. — António José de Almeida — *António Maria da Silva — António Abranches Ferrão — Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Fernando Augusto Freiria — Vítor Hugo de Azeredo Coutinho — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Abel Fontoura da Costa.*

Lei n.º 1:399

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ao pessoal da divisão de fiscalização dos serviços de caminhos de ferro as disposições do artigo 4.º da lei n.º 952, de 5 de Março de 1920, e do artigo 1.º da lei n.º 1:100, de 31 de Dezembro de 1920.

Art. 2.º Aos empregados da extinta Direcção Fiscal de Caminhos de Ferro, que, por virtude do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, passaram ao quadro privativo do Ministério do Comércio e Comunicações continua a ser abonada a diuturnidade a que tiverem direito pelo seu tempo de serviço.

Art. 3.º Os empregados a quem se refere o artigo anterior, e que eram subscritores da Caixa de Reformas, Socorros e Pensões do Pessoal dos Serviços de Obras Públicas, voltam novamente a esta Caixa, por onde serão aposentados, devendo a Caixa de Aposentações transferir para aquela Caixa, as cotas que aos referidos empregados tenham sido descontadas.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 7 de Fevereiro de 1923.— António José de Almeida — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA